

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

Recuperação Judicial

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. – em Recuperação Judicial e OUTRAS** (“Grupo Personal” ou
“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue.

I. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A presente Recuperação Judicial foi distribuída em 03.08.2018, com processamento deferido em 05.09.2018 (fls. 1585) e termo de compromisso assinado pelo Il. Administrador Judicial em 10.09.2018 (fls. 1592). O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 08.11.2018 (fls. 2767).

Desde então as Recuperandas se encontram à disposição da serventia deste D. Juízo para prestar todo o auxílio necessário ao escorreito andamento do feito, atuando de forma diligente e antecipada às solicitações do Il. Administrador Judicial e deste D. Juízo, muitas das vezes antes da expedição de intimação e respectiva publicação do Diário da Justiça.

Todavia, apesar de seus esforços para que tudo se concretizasse dentro de 180 (cento e oitenta) dias, certo o é que o *stay period* previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”) se encerrou no último dia 04.03.2019, razão pela qual as Recuperandas apresentam o presente petitório requerendo sua prorrogação.

Ocorre que com o decurso do *stay*, diversas serão as expropriações perpetradas em detrimento dos ativos das devedoras, em completa afronta aos mais elementares preceitos concursais e taxativamente previstos na LFRE, sabiamente adequados pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrapartida, por fatores alheios à conduta das Recuperandas, as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, muito embora tenham atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar as regras contidas na Lei nº 11.101/05.

Repisa-se que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das Recuperandas ao bom andamento da presente lide, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, as Recuperandas agiram via petição nos autos e contato com a serventia deste Juízo.

Não é demais ressaltar que a presente recuperação judicial conta com mais de 10.000 (dez mil) credores, ao passo que os autos apresentam mais de 15.000 (quinze mil) folhas, 5 (cinco) Agravos de Instrumento pendentes de julgamento e 94 (noventa e quatro) incidentes processuais, o que demonstra o expressivo volume de

trabalho a ser realizado tanto pelas Recuperandas, como por este D. Juízo e sua z. serventia, assim como pela II. Administrador Judicial.

Tais fatos, portanto, convergem com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF, no sentido de que:

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

A jurisprudência dos diversos Tribunais de Justiça é firme em igual sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.¹

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE A DEMORA NO PROCESSAMENTO DO FEITO NÃO POSSA SER IMPUTADA À EMPRESA RECUPERANDA. ENUNCIADO Nº 42 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. **O prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 pode ser excepcionalmente***

¹ TJSC, AI 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, DJe. 20.11.2014.

prorrogado nas hipóteses em que a demora no processamento do pedido de recuperação judicial não possa ser atribuída à empresa recuperanda.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR MAIS SESSENTA (60) DIAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 /05 por mais sessenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado provimento ao agravo de instrumento.**³

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. **Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa. Evidenciando que a dilação do prazo estipulado no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005, pode garantir a viabilidade da recuperação, impedir a convalidação em falência, bem como garantir a continuação da atividade da empresa, ter-se-á como favorável a prorrogação, principalmente em virtude do princípio da preservação da empresa (expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101 /2005) e do princípio da função social da empresa. Se a recuperanda vem cumprindo com suas obrigações processuais, sem embaraço ao andamento da recuperação judicial, não se justifica a não concessão da**

² TJPR, Agravo de Instrumento nº 1390531-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 16/09/2015.

³ TJRS, Agravo de Instrumento nº 70063203863, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 25/03/2015.

prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) prevista na norma já referida.⁴

A jurisprudência de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm posicionamento pacífico pela prorrogação do *stay period* quando empresa devedora não concorre pela letargia na homologação do plano de Recuperação Judicial – como no presente caso, a conferir:

Recuperação Judicial - Prorrogação do prazo estabelecido no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 – Cabimento – Dificuldades concretas e efetivas – Intenção de dar regular andamento à recuperação judicial, evitando invalidades processuais – Recurso desprovido. “Em caráter excepcional, a partir de decisão específica tomada no âmbito do procedimento concursal, tal alargamento admitido, desde que o devedor não esteja contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou (STJ, AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).⁵

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E DESDE QUE NÃO HAJA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A SITUAÇÃO. CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Previsão legal de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda por 180 dias Prorrogação. Possibilidade. Caso dos autos. A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda desde que presente situação excepcional e desde que não haja contribuição da empresa para a situação. Jurisprudência do Tribunal e do STJ. O plano de recuperação judicial ainda não foi submetido ao crivo dos credores por circunstâncias alheias à agravada. A recuperanda não pode ser prejudicada pelo acaso ou pela morosidade do Judiciária. Decisão mantida. Recurso não provido.⁶

⁴ TJMG, Agravo de Instrumento nº 10382120174364014, 1ª Câmara Cível, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 03/06/2014.

⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2172246-46.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 30/09/2015.

⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2059826-98.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Carlos Alerto Garbi, j. 31/08/2015

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão que deferiu pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções em face do devedor, previsto no art. 6º, §4º, da LRF – Prorrogação do prazo legal que vem sendo admitida em casos excepcionais, com os quais a hipótese vertente se afigura identificar – Devedora que não obrou com desídia – Agravo desprovido.*⁷

O Col. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados posicionamentos, demonstrou de forma uníssona a possibilidade de prorrogação do período de *stay* em casos análogos ao presente, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quanto a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.*⁸

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo

⁷ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2044554-64.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 09/09/2015)

⁸ STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.278.819-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/06/2015.

suspensivo das ações e execuções ajuizada em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, §3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.⁹

E como não poderia ser diferente, este é também o consolidado entendimento do E. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. OI TELEMAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **O Juízo Universal da recuperação judicial do grupo empresarial Oi S/A. determinou a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGG, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.** O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo aquelas que demandarem quantia ilíquida e os executivos fiscais. O Crédito da agravante está liquidado. Suspensão da Fase executiva. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.¹⁰*

*CIVIL. COMERCIAL. PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Prorrogação da suspensão que atende o princípio público de preservação da empresa. Possibilidade de estender a suspensão aos sócios solidariamente responsáveis com o devedor, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.**¹¹*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. Recuperação judicial que objetiva prestigiar os princípios da preservação e da função social da empresa, criando condições para que a devedora supere

⁹ STJ, Conflito de Competência nº 111.614-DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2013.

¹⁰ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0065729-41.2018.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Rel. Marcos Andre Chut, j. 30.01.2019.

¹¹ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0043749-14.2013.8.19.0000, 10ª Câmara Cível, Rel. José Carlos Varanda, j. 22/01/2014.

*sua crise financeira, mantendo-se como fonte produtora de riquezas e geradora de empregos. Aplicação do art. 47 da Lei nº 11.105/2005. **Interesse coletivo em detrimento do individual.** Interesse de assegurar os meios indispensáveis à sua manutenção, considerando sua função social. **O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo poderia comprometer a já combatida saúde financeira das empresas ora agravada, eis que os credores, em ação de execução, poderiam realizar a penhora de bens.** Não há que se falar em perigo na demora para os credores, eis que a medida viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, garantindo os interesses dos credores. Inocorrência de qualquer ato de negligência, por parte das recuperandas, que têm cumprido todas as determinações legais e judiciais, no curso do processo. **Correta a decisão agravada, pois o indeferimento da prorrogação poderia impossibilitar a recuperação das empresas.** Desprovimento do recurso.¹²*

Outrossim, é importante salientar o risco iminente de dano irreparável, uma vez que alguns credores concursais, cientes do esgotamento do prazo de proteção, apresentaram petições nas respectivas demandas requerendo prosseguimento destas em face das Recuperandas, violando princípio elementar do *par conditio creditorum*, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05:

¹² TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0034874-79.2018.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Moreira Silva, j. 28.08.2018.

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
48ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 1001300-92.2016.5.02.0048
RECLAMANTE: CLAUDECIR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO
RECLAMADO: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
SAO PAULO, data abaixo.
MARCOS MASCHTAKOW BARESANI PAES

DESPACHO

Vistos.

Pretende a reclamada a suspensão da presente ação em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial.

INDEFIRO, pois conforme documentação anexa, a decisão concedendo a recuperação judicial foi proferida em 05/09/2018, (id. 4b6ba52). Nesse sentido, verifica-se que transcorreu mais de 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005. E mais, não há qualquer informação nos autos de que houve a declaração de falência da reclamada, tampouco que o Juízo Falimentar prorrogou o prazo de suspensão executória, sendo, portanto, legítima a competência deste Juízo para procedimento executivo *sub oculis*.

Forçoso interpretar, portanto, que, não havendo qualquer prova de que o crédito trabalhista fora satisfeito na forma do plano de recuperação judicial da reclamada, a execução do crédito do autor deve ser processada perante este Juízo.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, requeira o que pretende de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-a da CLT.

SAO PAULO, 15 de Março de 2019

76. TRT - 2ª Região - PJE

Disponibilização: quinta-feira, 21 de março de 2019.

Arquivo: 11 **Publicação:** 72

9ª Vara do Trabalho de São Paulo

Despacho Processo Nº RTOrd-1000420-52.2018.5.02.0009 RECLAMANTE SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA ADVOGADO ROGERIO MAZZA TROISE(OAB: 188199/SP) RECLAMADO RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO EMBRASE SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO VIVIAN MARTINS BENEDETTO ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO WAGNER MARTINS ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO LUIS CARLOS MARTINS ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) RECLAMADO EMBRASE SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA ADVOGADO THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP) Intimado(s)/Citado(s): - EMBRASE SERVICOS GERAIS LTDA - EMBRASE SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - LUIS CARLOS MARTINS - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS - VIVIAN MARTINS BENEDETTO - WAGNER MARTINS PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO Fundamentação CONCLUSÃO Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. São Paulo, 20 de março de 2019. **DESPACHO** Nada a deferir, tendo em vista que já decorreu o prazo previsto para a suspensão do feito, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005. Sendo assim, deverão as reclamadas efetuar o pagamento da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta. Nada mais. São Paulo, data supra. Assinatura SAO PAULO, 20 de Março de 2019 TATIANE BOTURA SCARIOT Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Por fim, e diante do quanto esposado, necessário se faz a prorrogação do *stay period*, com o fim de resguardar os bens e interesses das Recuperandas, principalmente diante da patente iminência de retomada das ações autônomas propostas pelos credores, o que, inevitavelmente, trará prejuízos de inestimável monta não só para as Recuperandas, como para todos os demais credores.

Diante de todo o exposto e considerando a total ausência de contribuição das Recuperandas para que Assembleia Geral de Credores não tivesse ocorrido até o presente momento, acrescido dos iminentes riscos de expropriação

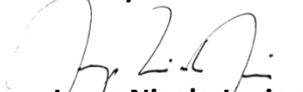
definitiva dos seus ativos por parte de Juízes diversos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o cumprimento do Plano proposto, requerem as Recuperandas seja deferida a prorrogação do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e posterior homologação do plano de Recuperação Judicial, firme em permissivos jurisprudenciais retro demonstrados, para que possam ser obstados todos e quaisquer atos expropriatórios/constritivos sobre o patrimônio das Recuperandas, em prestígio ao comezinho princípio da LFRE – *ex vi* do art. 47, da LFRE.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Ivan Lobato Prado Teixeira
OAB/SP 235.562


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775